



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.365, DE 2017

Apensado: PL nº 795/2019

Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica implantarem a fiação subterrânea nas suas áreas de contrato, sob dedução fiscal de tributos federal e estadual.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.365, de 2017, estabelece que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão utilizar os tributos federais e estaduais para investirem na fiação subterrânea dos cabos de energia. A proposição se trata da concessão de dedução fiscal de tributos federais (IRPJ, PIS e COFINS) e estaduais (ICMS), na forma do regulamento.

O nobre autor, na justificação da proposição, argumenta que a implementação de fiação subterrânea tem como consequência positiva para os consumidores evitar problemas de descarga na rede elétrica, diminuir os apagões nos bairros e reduzir os riscos de queda de raios. Outro benefício seria a redução, para as concessionárias de distribuição de energia elétrica, dos gastos com a manutenção da rede aérea.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 795, de 2019, de autoria do Deputado Reinhold Stephanes Junior, que dispõe sobre a conversão



* C D 2 2 4 4 1 7 9 6 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas e dá outras providências. De acordo com art. 1º do PL apensado, as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica realizarão chamadas públicas com a finalidade de selecionar propostas para converter redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas. As propostas serão apresentadas, no início de cada ciclo de revisão tarifária, pelos municípios que tenham interesse na conversão de parcela da rede aérea de distribuição de energia elétrica situada em sua área urbana em rede subterrânea. Em sua proposta, o município interessado deverá declarar sua participação no custo total de conversão, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento).

A proposição principal tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME (mérito); de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ (art. 54, RICD).

Em 18/9/2019, a Comissão de Minas e Energia rejeitou o PL nº 9.365, de 2017, e aprovou o PL nº 795, de 2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Na sequência, os projetos foram recebidos por esta Comissão de Finanças e Tributação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224417969500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

O PL nº 9.365, de 2017, pretende estimular a expansão das redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica no país, uma maneira mais segura e de melhor qualidade para a população, propondo a possibilidade de investimentos a partir de tributos federais e estaduais, deixando claro que a escolha e opção por essa forma de investimento será a critério de cada ente federado.

Para tanto, da análise do PL nº 9.365, de 2017, depreendemos que são necessários alguns ajustes, e o faremos na forma de um Substitutivo, a fim de atender ao que determinam a ADCT, a LRF e a LDO 2022, bem como a Norma Interna desta Comissão, concluindo, portanto pela **não implicação financeira ou orçamentária**.

O PL nº 795, de 2019 prevê que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica realizarão chamadas públicas com a finalidade de selecionar propostas para converter redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas. Tais propostas seriam apresentadas, no início de cada ciclo de revisão tarifária, pelos municípios que tivessem interesse na conversão de parcela da rede aérea de distribuição de energia elétrica situada em sua área urbana em rede subterrânea, os quais declarariam sua participação no custo total de conversão, não inferior a trinta por cento. Por fim, prevê o Projeto que os investimentos realizados pelas concessionárias de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224417969500>



* C D 2 2 4 4 1 7 9 6 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

distribuição de energia elétrica em decorrência das citadas chamadas públicas seriam incorporados à respectiva base de remuneração regulatória líquida.

No tangente ao PL nº 795, de 2019, apensado, não foram encontrados indícios de que sua aprovação poderia ter algum impacto financeiro ou orçamentário em receitas ou despesas da União. Manifestamos, portanto, pela **não implicação financeira ou orçamentária do PL nº 795/2019**.

Quanto ao mérito das proposições, consideramos que elas devem ser aprovadas, uma vez que vão possibilitar aos municípios que tenham interesse na conversão de parcela da rede aérea de distribuição de energia elétrica situada em sua área urbana em rede subterrânea, a apresentação de proposta com esse propósito.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nºs 9365, de 2017 e 795, de 2019, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e no mérito, pela aprovação do PL nº 9365/2017 e do PL nº 795, de 2019**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224417969500>



* CD 22 44 17 96 95 00 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.365, DE 2017

Apensado: PL nº 795/2019

Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica implantarem a fiação subterrânea nas suas áreas de contrato, sob dedução fiscal de tributos federal e estadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica realizarão chamadas públicas com a finalidade de selecionar propostas para converter redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas.

§ 1º As propostas serão apresentadas, no início de cada ciclo de revisão tarifária, pelos municípios que tenham interesse na conversão de parcela da rede aérea de distribuição de energia elétrica situada em sua área urbana em rede subterrânea.

§ 2º Serão habilitadas as propostas que atendam aos critérios técnicos e econômicos definidos na regulamentação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 3º Em sua proposta, o município interessado deverá declarar sua participação no custo total de conversão, que não poderá ser inferior a trinta por cento.

§ 4º Caso o custo total a ser arcado pela concessionária em decorrência do conjunto das propostas habilitadas represente incremento superior a cinco por cento de sua base de remuneração regulatória líquida, serão selecionadas, até esse limite de cinco por cento, as propostas que apresentarem os menores custos unitários médios, em reais por milhão de voltampere (MVA) por quilômetro (km).

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, poderão utilizar os tributos federais e estaduais devidos aos entes competentes, para investirem na fiação subterrânea dos cabos de energia e telecomunicações, a critério de cada ente federado na forma do regulamento.

Art. 3º Os investimentos realizados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica em decorrência das chamadas públicas de que trata esta lei serão incorporados à respectiva base de remuneração regulatória líquida.

Art. 4º A inclusão de sistema de iluminação pública na proposta de conversão de rede aérea em subterrânea de que trata esta lei dependerá de acordo entre o município interessado e a concessionária de distribuição de energia elétrica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parágrafo único. Os municípios serão responsáveis pelos custos de implantação dos sistemas de iluminação pública referidos no caput, bem como pela operação e manutenção de tais sistemas.

Art. 5º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão dar publicidade antecipada às propostas selecionadas para conversão de redes aéreas em subterrâneas na forma desta lei, para fins de compartilhamento da infraestrutura com as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e demais agentes que explorem serviços públicos de interesse coletivo de modo a permitir a continuidade de todos os serviços prestados por esses agentes.

Parágrafo único. As diretrizes para implementação da conversão de redes aéreas e, subterrâneas, assim como para o compartilhamento da infraestrutura de que tratam este artigo serão definidas em regulamentação específica..

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224417969500>

